

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-005FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINAÇÃO ALMOXARIFADO.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220090

CONTRATADO: FERNANDO SOUSA DA SILVA

SINTESE DA QUESTÃO

Foi encaminhado para esta assessoria pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, pedido de parecer quanto a possibilidade de celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220090. Contrato este, decorrente do processo – 7/2022-005FMS, firmado com FERNANDO SOUSA DA SILVA e cujo objeto, é a locação de imóvel para atender o almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde. Para tanto, além do referido documento, foram encaminhados todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Inicialmente, antes de adentrarmos no cerne da análise em si, importante verificar a justificativa apresentada e se a mesma se presta ao fim colimado em procedimentos como o presente. E neste sentido, importante transcrever as razões utilizadas pela administração para fundamentar o ato que intenta realizar:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados, minimizaria custo, vez que já há uma logística implantada no local onde se encontra em funcionamento o almoxarifado da SMS. Destacando-se que os servidores em especial, estão bem familiarizados com esta logística e com a localização do imóvel, sendo que o mesmo atende perfeitamente as necessidades da gestão. Desta forma, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

b) O município é escasso em imóveis que possuam dimensões e estrutura para comportar as atividades alocadas no imóvel em questão.

c) A manutenção do contrato, sobretudo considerando as especificidades do imóvel e do mercado imobiliário de Tucumã em consonância com o objeto que se destina, configura o princípio da vantajosidade. Isto posto, vez que as atividades ali desenvolvidas, pela sua natureza, não podem ser suspensas e ou interrompidas ainda que parcialmente, sob pena de colapso do sistema de saúde municipal.

d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

e) Os serviços que vêm sendo prestados de modo regular no citado imóvel, têm produzido os efeitos desejados, vez que a estrutura física do mesmo, conforme já mencionado acima, atende perfeitamente a demanda pública para qual a locação foi realizada;

f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

As razões ao norte citadas, no nosso entendimento, demonstram a presença dos princípios que balizam a administração pública, em especial o da vantajosidade, eficiência, celeridade e economicidade. Isto posto, a argumentação apresentada se mostrou coerente com a manutenção da contratação, considerando-se a finalidade desenvolvida no imóvel. Sobretudo, quando destaca que há uma logística em funcionamento com adequação ao imóvel e aos servidores que atuam no almoxarifado.

Outrossim, recordemos que a celebração de aditivos à exemplo do caso sob análise, pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no *Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993*.

Ora, frisamos novamente que o objeto tutelado na locação em tela, que tem como escopo o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao seu almoxarifado. Atividade que pela sua natureza, entendemos não pode ser suspensa e ou interrompida sem que haja a interrupção das atividades rotineiras da Secretaria. Destarte, penalizando a população em geral.

Dito isto, em análise do processo, considerando as ponderações realizadas ao norte; que as certidões pertinentes estão colecionadas nos autos e que demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados, verifica-se que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favoravelmente pela possibilidade de celebração de TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220090, decorrente do processo – 7/2022-005FMS, firmado com FERNANDO SOUSA DA SILVA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 19 de fevereiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico